

AO(À) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - PORTO FRANCO/MA

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº: 52.150.502/0001-00, com Inscrição Municipal de nº: 2450651, estabelecida na Q ASR SE 85 ALAMEDA 5, S/N, LOTE 12 QI 04 SALA 02, CEP: 77023-120, na cidade de PALMAS, estado do TOCANTINS, Telefone: (63) 98407-8565, e-mail: pregoesele01@gmail.com, por sua representante legal CRISTIANE SALES COELHO MARTINI, Brasileira, Casada, Empresária, inscrita no CPF sob o nº: 797.174.461-72, portadora da Cédula de Identidade: 107162 SSP TO, residente e domiciliada à Quadra ARSE 21, Alameda 06, S/N, Lote 03, Plano Diretor Sul, PALMAS-TO, Telefone: (63) 98407-8565, e-mail: pregoesele01@gmail.com, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025, pelos motivos a seguir expostos.

### **I – DO OBJETO E DA ILEGALIDADE IDENTIFICADA**

O Edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender à Prefeitura de Porto Franco/MA.

Ocorre que o instrumento convocatório exige que a empresa “mantenha parque gráfico na Região de Porto Franco - MA”, com fundamento no Decreto Municipal nº 20/2024.

Tal exigência, ainda que justificada como política de incentivo à economia local, viola diretamente os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência (art. 37, XXI; art. 170, IV e parágrafo único, da CF/88) e contraria frontalmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

### **II – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI 14.133/2021**

A exigência de que a empresa possua parque gráfico instalado na região do município:

Restringe indevidamente a competitividade (art. 5º, caput e art. 37, caput da CF/88);

Fere o art. 7º, inciso XXXII, e o art. 170, caput e inciso IV da CF/88, que garantem livre iniciativa e vedam favorecimentos sem justificativa técnica objetiva;

Contraria os arts. 5º, 7º, 11, §1º, e 63 da Lei nº 14.133/2021, ao restringir a competitividade sem justificativa técnica e sem proporcionalidade entre o fim pretendido (fomento local) e o meio escolhido (barreira geográfica absoluta).

A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que a exigência de sede local ou regional como critério eliminatório é ilegal, salvo quando comprovadamente indispensável à execução do objeto (Acórdãos TCU 1.793/2011-Plenário; 1.214/2013-Plenário; 1.173/2016-Plenário).

No presente caso, não há qualquer justificativa técnica nos autos que demonstre que empresas sediadas em outros municípios não possam prestar os serviços com a mesma qualidade, prazos e preços.

### **III – DA ILEGALIDADE NA FORMA DE APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2024**

Embora o Decreto nº 20/2024 preveja tratamento favorecido e regionalizado, nenhuma de suas cláusulas autoriza exigência de sede obrigatória no município, mas sim prioridade em caso de empate e exclusividade em faixas de valor, o que está de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

Transformar tal política em critério de inabilitação direta viola a própria norma municipal, extrapolando o escopo do regulamento e maculando o edital.

### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retirada da exigência de manutenção de parque gráfico em Porto Franco/MA do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025;

A republicação do edital com prazo adequado para formulação de propostas, nos termos do art. 158, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Palmas-TO, aos 10 dias do mês de julho de 2025.

CRISTIANE SALES COELHO MARTINI  
CPF: 797.174.461-72  
SOCIA- ADMINISTRADORA DA EMPRESA  
**EVOLUTION SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA**  
CNPJ.: 52.150.502/0001-00